



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Declaração de retificação n.º 1172/2016

Por ter saído com inexatidão o despacho (extrato) n.º 14000/2016 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 21 de novembro de 2016, retifica-se que onde se lê «O Juiz Secretário do Conselho

Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*» deve ler-se «O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*».

22 de novembro de 2016. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

210040219



PARTE E

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 12/2016-R

Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro

Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma da Madeira

A Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, veio estabelecer, para a Região Autónoma da Madeira, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, integrado no Sistema de Seguros Agrícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

O n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, estabelece que a apólice uniforme do seguro de colheitas de frutos e produtos hortícolas é elaborada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em colaboração com a Direção Regional de Agricultura e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebida uma resposta. As sugestões efetuadas não puderam ser acolhidas na versão final da norma regulamentar por implicarem adaptação prévia do teor da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovadas as condições gerais uniformes do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas, constantes de anexo à presente Norma Regulamentar e que desta faz parte integrante, a adotar pelas empresas de seguros que subscrevam este seguro na Região Autónoma da Madeira, nos termos do Sistema de Seguros Agrícolas.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

As condições gerais uniformes do seguro de colheitas de frutos e produtos hortícolas aprovadas nos termos do artigo anterior são aplicáveis aos contratos de seguro celebrados ao abrigo do regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

17 de novembro de 2016. — O Conselho de Administração: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

Anexo à Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro

Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma da Madeira

Condições gerais

Cláusula Preliminar

1 — Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares.

2 — A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação:

- Das partes e do respetivo domicílio;
- Do segurado;
- Do ou dos prédios cujas culturas se segura, respetiva situação e extensão;
- Das culturas cobertas e respetivas áreas;
- Das coberturas contratadas;
- Do prémio e respetiva metodologia de cálculo;
- Do período de vigência.

3 — Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao segurado.

4 — Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto do contrato e exclusões

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) Apólice, conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;